



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2254730 - SC (2026/0017436-3)**

**RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SANTA CATARINA**  
**ADVOGADA : CYNTHIA DA ROSA MELIM - SC013056**  
**AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BIGUAÇU**  
**PROCURADOR : MICHEL FABRE - SC022938**

## EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TAXAS MUNICIPAIS. EDIÇÃO DA LEI 13.874/2019 (LEI DE LIBERDADE ECONÔMICA). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Embora tenha alcançado conclusão diversa da pretendida pela recorrente, o órgão julgador de origem enfrentou o tema, de maneira devidamente fundamentada, razão pela qual não se observa negativa de prestação jurisdicional.

2. "O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução" (AREsp n. 1.689.619/SE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/10/2020, DJe 1º/7/2021).

3. O acórdão recorrido concluiu pela inexistência de vedação à instituição de taxas municipais para atividades de baixo risco em decorrência da edição da Lei n. 13.874/2019. Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência desta Corte (vide REsp n. 2.215.532/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 11/11/2025, DJEN 14/11/2025), o que impõe a aplicação da Súmula n. 83/STJ, a obstar a análise do reclamo.

4. Agravo interno desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator**



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2254730 - SC (2026/0017436-3)**

**RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SANTA CATARINA**  
**ADVOGADA : CYNTHIA DA ROSA MELIM - SC013056**  
**AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BIGUAÇU**  
**PROCURADOR : MICHEL FABRE - SC022938**

## EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TAXAS MUNICIPAIS. EDIÇÃO DA LEI 13.874/2019 (LEI DE LIBERDADE ECONÔMICA). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Embora tenha alcançado conclusão diversa da pretendida pela recorrente, o órgão julgador de origem enfrentou o tema, de maneira devidamente fundamentada, razão pela qual não se observa negativa de prestação jurisdicional.

2. "O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução" (AREsp n. 1.689.619/SE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/10/2020, DJe 1º/7/2021).

3. O acórdão recorrido concluiu pela inexistência de vedação à instituição de taxas municipais para atividades de baixo risco em decorrência da edição da Lei n. 13.874/2019. Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência desta Corte (vide REsp n. 2.215.532/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 11/11/2025, DJEN 14/11/2025), o que impõe a aplicação da Súmula n. 83/STJ, a obstar a análise do reclamo.

4. Agravo interno desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SANTA CATARINA contra decisão proferida por esta relatoria, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 830):

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TAXAS MUNICIPAIS. EDIÇÃO DA LEI 13.874/2019 (LEI DE LIBERDADE ECONÔMICA). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ÓBICE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A agravante sustenta negativa de prestação jurisdicional por omissões e contradições internas do acórdão recorrido quanto à exigência de alvará e à Taxa de Licença para Instalação e Funcionamento (TLIF), sem enfrentamento específico das teses centrais fundadas na Lei 13.874/2019 (especialmente o art. 1º, § 6º, e o art. 3º, I) e no Código Tributário Nacional (arts. 77 a 79 e 114), além da tese subsidiária de referibilidade e proporcionalidade das taxas, que demandaria lei municipal de recalibragem dos valores para atividades de baixo risco; aponta, também, omissão sobre a legislação municipal de Biguaçu que vincula TLIF ao alvará e TRLF à renovação, e impugna a aplicação da Súmula 83/STJ por inadequação do paradigma invocado (REsp 2.215.532/SC), que teria tratado apenas da TRLF, requerendo retratação ou provimento do especial para anular o acórdão por violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC, ou, no mérito, para afastar a exigência de alvará, TLIF e TRLF, com efeitos correlatos (e-STJ, fls. 849-870).

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

### **VOTO**

Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal.

Conforme apontado na decisão monocrática agravada, o recurso especial tem origem em mandado de segurança coletivo impetrado pela OAB/SC para afastar, no Município de Biguaçu, a exigência de alvará de funcionamento e a cobrança da Taxa de Licença para Instalação e Funcionamento (TLIF), da Taxa de Renovação da Licença para Funcionamento (TRLF) e da Taxa Administrativa (TA), tendo o acórdão recorrido reformado a sentença para denegar a ordem quanto ao alvará e às taxas de licença, e, nos embargos de declaração, acolhidos em parte com efeitos infringentes, reconhecido a inconstitucionalidade incidental da TA e declarado o direito à compensação dos valores correspondentes (e-STJ, fls. 603-609; 610-611; 632-642; 643-644).

A respeito da alegação de violação do art. 1.022 do CPC, por negativa de prestação jurisdicional, não se reconhece a existência de omissão capaz de implicar a nulidade do acórdão recorrido.

Sobre o tema alegadamente omissa, a Corte de origem assim se manifestou (e-STJ, fls. 604-607):

A controvérsia reside na legalidade da cobrança das Taxas de Licença, Localização e Funcionamento (TLLF), de Renovação de Licença para Funcionamento (TRLF) e Administrativa (TA), efetivada pelo Município de Biguaçu.

Sem necessidade de maiores digressões, verifica-se a inexistência de direito líquido e certo a ser tutelado.

Isso porque, em síntese, o pagamento das aludidas taxas decorre do poder de polícia exercido pelo ente municipal, a rigor do disposto no art. 145, II, da Constituição Federal, in verbis:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: [...] II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; Com efeito, observo que, esta Terceira Câmara de Direito Público, sob relatoria do Exmo. Des. Sandro José Neis, apreciou situação idêntica à enfrentada no presente reclamo, quando do julgamento da Apelação Cível n. 5006169-26.2023.8.24.0079, de modo que, para evitar desnecessária tautologia e porque coaduno do mesmo posicionamento, adoto os fundamentos do referido julgado como razões de decidir:

É consabido que o mandado de segurança visa proteger direito líquido e certo do Impetrante, não amparado por habeas corpus ou habeas data, contra ato de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas, eivado de ilegalidade ou abuso de poder.

Feita tal digressão, infere-se dos autos que o Mandado de Segurança em tela foi impetrado objetivando o impedir a cobrança da Taxa de Licença (TLL) pela municipalidade, sob o argumento de que, após a edição da Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica) e da Lei Estadual nº 18.091/2021, os serviços advocatícios foram classificados como atividades de baixo risco, dispensando a necessidade de alvará e, conseqüentemente, a cobrança da TLL.

[...]

Da análise dos elementos apresentados, constata-se ausência de comprovação de violação a direito líquido e certo dos membros da entidade de classe Impetrante.

Inicialmente, faz-se necessário consignar que, nos moldes do art. 30 da Constituição Federal, cabe aos Municípios o exercício de poder de polícia na fiscalização de assuntos de interesse local ou ainda da ocupação ou uso do solo urbano dentro de seu território.

Já a cobrança de taxas está prevista no art. 145 na Carta Magna, in verbis:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

Destarte, o fato gerador das taxas é o exercício regular do poder de polícia, nos termos do que prevê o art. 77 do CTN, in verbis:

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Em seu art. 78, o Código Tributário Nacional considera poder de polícia a "[...] atividade da administração pública que, limitando ou

disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos".

**Parte-se da premissa, portanto, de legitimidade de instituição da taxa pelo Município.**

**No que toca à viabilidade da exigência de tal taxa sob a ótica da Lei de Liberdade Econômica, adianta-se que não se vislumbra incompatibilidade.**

**A Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019) foi editada no intento de simplificar e desburocratizar o exercício de atividades econômicas, garantindo maior liberdade para empreendedores.**

**Nesse contexto, a norma garante o direito de desenvolver atividade econômica de baixo risco sem a necessidade de atos públicos de liberação, como alvarás e licenças:**

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

I - desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;

A norma garante aos empreendedores que atuam em atividades classificadas como de baixo risco o início de suas operações sem a burocracia tradicionalmente associada à obtenção de licenças.

Contudo, a Lei não proíbe de forma expressa a cobrança de taxas de licença municipais para tais atividades, ou seja, não estabelece isenção em matéria tributária.

Embora algumas disposições possam ser interpretadas como incentivo à redução de exigências burocráticas para empresas, não há vedação a cobrança de taxa municipal.

A cobrança de taxas municipais, como a taxa de licença, é prerrogativa dos municípios, baseada na competência para instituir tributos que visem ao exercício regular do poder de polícia administrativa retro mencionado.

Tendo em vista que escritórios de advocacia geralmente são considerados de baixo risco, é certamente persuasivo o argumento de que a cobrança de taxa de licença é incompatível com o espírito da lei, porém não se presta a amparar a pretensão em tela, pois não resta evidenciado o direito líquido e certo da parte necessário à concessão da ordem.

Com efeito, não havendo uma vedação explícita à cobrança, não resta estipulado em favor do contribuinte alguma isenção, embora lhe seja garantido o direito a exercer a atividade independentemente do recolhimento do tributo.

No caso, a Impetrante em momento algum afirma que haja exigência da taxa como condição ao exercício da atividade.

Nesse contexto, consoante bem ponderou o sentenciante, não resta demonstrado, na hipótese, a violação a direito líquido e certo dos membros da OAB.

Embora tenha alcançado conclusão diversa da pretendida pela recorrente, o julgador de origem enfrentou o tema, de maneira devidamente fundamentada, razão pela qual não se observa negativa de prestação jurisdicional. A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. NEXO DE CAUSALIDADE. COMPROVAÇÃO. MODIFICAÇÃO DAS PREMISSAS DO JULGADO A QUO. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não há falar em ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de asseverar que não teria se configurado a responsabilidade civil ambiental da recorrente, por ausência de nexo de causalidade, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.090.538/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 18/3/2025, DJEN de 24/3/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1.º, IV, E 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUNAL APRECIOU AS VERTENTES APRESENTADAS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO. MERO RESULTADO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. AFRONTA AO ART. 369 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11, CAPUT, 12, CAPUT, E 17, § 6.º-B, DA LIA. RECEBIMENTO DA INICIAL. INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO. AUSÊNCIA. INFIRMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AFASTADA CONDUTA ÍMPROBA DO AGENTE PÚBLICO. ENTENDIMENTO EM PROCESSO COM TRÂNSITO EM JULGADO. INJUSTIFICÁVEL A TRAMITAÇÃO DA AÇÃO CÍVEL APENAS QUANTO AOS PARTICULARES. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem decidiu a contenda em conformidade com o que lhe foi apresentado, se manifestando claramente sobre os pontos indispensáveis, embora de forma contrária ao entendimento do recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles propostos na insurgência em seu convencimento.

2. O inconformismo com o resultado do acórdão não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

3. Ausente o necessário prequestionamento do artigo 369 do Código de Processo Civil, pois o dispositivo não foi objeto de discussão na origem.

Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

4. A instância a quo sequer enveredou na análise do elemento anímico da conduta dos demandados, visto que reconheceu prontamente a inexistência de indícios da prática de ato ímprobo, entendendo pela rejeição da inicial.

5. Inviável o expurgo das premissas firmadas pela origem, eis que adotar entendimento em sentido contrário implica reexame de fatos e provas, o que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

6. Afastado o cometimento de ato ímprobo pelo agente público, em processo albergado pelo trânsito em julgado, não se justifica a tramitação processual da ação de improbidade com relação somente aos demais coacusados particulares. Precedentes.

7. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.683.686/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

Acrescenta-se que não configura negativa de prestação jurisdicional o acórdão adotar fundamento diverso daqueles suscitados pelas partes. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 489, § 1º C/C 1.022, INCISO II, TODOS, DO CPC/2015. NÃO CONFIGURAÇÃO. LITISPENDÊNCIA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Com efeito, a alegada violação aos arts. 489, §1º c/c 1.022, inciso II, todos do Código de Processo Civil não prospera no caso em exame, pois o Tribunal de origem agiu corretamente ao rejeitar os embargos de declaração diante da inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada. **Ademais, não significa omissão o fato de o aresto impugnado adotar fundamento diverso daquele suscitado pelas partes. Dessa forma, não há falar em negativa de prestação jurisdicional.**

2. No mérito, o recorrente repisa a tese exposta no apelo especial, ao asseverar que não teria havido identidade entre as partes e pedido e, portanto, não há consequentemente litispendência, sendo inaplicável a exegese do artigo 337, inciso VI, §1º, §2º e §3º do Código de Processo Civil. Nesse sentido, o recorrente defende o afastamento da extinção do processo (artigo 485, inciso V, do CPC).

Todavia, o tese não merece guarida. Isto porque restou consignado expressamente pelo tribunal de origem a identidade das partes, da causa de pedir e do pedido (fls. 1.039/1.040, e-STJ). Assim, a alteração desse entendimento, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.799.148/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 18/10/2021 - sem grifos no original)

Ademais, "o órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução". Nesse sentido: AREsp n. 1.689.619/SE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/10/2020, DJe de 1/7/2021.

No mérito, vê-se que o acórdão recorrido concluiu pela inexistência de vedação à instituição de taxas municipais para atividades de baixo risco, em decorrência da edição da Lei n. 13.874/2019. Vê-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Neste sentido:

**TRIBUTÁRIO. TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO (TLL). EDIÇÃO DA LEI 13.874/2019 (LEI DE LIBERDADE ECONÔMICA). INAPLICABILIDADE AO DIREITO TRIBUTÁRIO. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO MUNICÍPIO. ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA. LEGALIDADE DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ART. 489 E 1.022 DO CPC.**

**I - Na origem, a OAB/SC impetrou mandado de segurança coletivo, visando afastar a cobrança da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento (TLL) dos escritórios de advocacia, sob o argumento, em resumo, de que a Lei de Liberdade Econômica (13.874/2019) considerou a advocacia como atividade de baixo risco, não se exigindo alvará ou licenciamento municipal. Na sentença, denegou-se a segurança. O Tribunal a quo manteve a sentença.**

**II - Em relação à indicada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pelo Tribunal a quo, não se vislumbra a alegada omissão da questão jurídica apresentada pelo recorrente, tendo o julgador abordado a questão com fundamentação adequada.**

Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

**III - A Lei 13.874/2019, que instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício da atividade econômica. Embora o art. 3º, I, da Lei de Liberdade Econômica estabeleça o direito de desenvolver atividade econômica de baixo risco sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica, como alvarás e licenças, tal previsão não se estende à seara tributária, conforme expressamente dispõe o § 3º do art. 1º do mesmo diploma legal.**

**IV - Mesmo que assim não se entendesse, a cobrança de taxas constitui prerrogativa dos municípios, fundada na competência para instituir tributos destinados a viabilizar o exercício regular do poder de polícia administrativa, nos termos dos arts. 77 e 78 do Código Tributário Nacional.**

**V - O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que é prescindível a comprovação pelo ente tributante do efetivo poder de polícia, para o fim de legitimar essa cobrança. Precedentes: AgRg no AREsp n. 358.371/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/9/2013, DJe de 25/9/2013; AgRg no REsp n.**

**1.073.288/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 19/5/2009, DJe de 1/6/2009.**

VI - Nesse contexto, esta Corte Superior proferiu julgados, datados de 2005 e 2006, nos quais se reconhecia a legalidade da cobrança pelo município de taxa de fiscalização, localização e funcionamento de escritórios de advocacia. Precedentes: REsp n. 431.391/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 1/6/2006, DJ de 2/8/2006, p. 235; AgRg no REsp n. 727.341/SP, relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 24/5/2005, DJ de 27/6/2005, p. 285.

VII - A edição da Lei de Liberdade Econômica não dispensa o exercício do poder de fiscalização do Município, de modo que é legítima a exigência da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento (TLL), decorrente do poder de polícia, mantendo-se incólume a citada jurisprudência desta Corte Superior.

VIII - Recurso especial improvido.

(REsp n. 2.215.532/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 11/11/2025, DJEN de 14/11/2025.- sem grifos no original)

Dessa forma, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, inarredável a aplicação da Súmula n. 83/STJ a obstar a análise do reclamo.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 2.254.730 / SC**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2026/0017436-3

Número de Origem:  
50019912220248240007

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

### **Secretário**

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SANTA CATARINA

ADVOGADA : CYNTHIA DA ROSA MELIM - SC013056

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BIGUAÇU

PROCURADOR : MICHEL FABRE - SC022938

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - TAXAS - MUNICIPAIS

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SANTA CATARINA

ADVOGADA : CYNTHIA DA ROSA MELIM - SC013056

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BIGUAÇU

PROCURADOR : MICHEL FABRE - SC022938

### **TERMO**

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026